



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.263 - RJ (2012/0134652-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JORGE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : ELISABETH CLAVERY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO ILÍCITO NARRADO NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.263 - RJ (2012/0134652-3)

RECORRENTE : JORGE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : ELISABETH CLAVERY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JORGE SILVA MEDEIROS contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0024892-51.2012.8.19.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 288 do Código Penal.

Sustenta a patrona do recorrente que a denúncia seria inepta, já que não descreveria sua associação estável e permanente com os demais acusados para a prática de crimes.

Afirma que o órgão ministerial não teria individualizado a conduta atribuída ao recorrente, o que revelaria a falta de justa causa para a persecução penal.

Entende que os diálogos interceptados no curso das investigações não demonstrariam que o recorrente teria praticado algum crime.

Argumenta que a exordial não responsabilizaria subjetivamente o recorrente, que estaria sendo acusado com base em meras suposições sobre o conteúdo de conversas telefônicas travadas por terceiro.

Requer o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal com relação ao recorrente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 265/268, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.263 - RJ (2012/0134652-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente pela suposta prática do crime de quadrilha.

Segundo consta dos autos, o recorrente integraria organizada quadrilha voltada para a prática de crimes contra a ordem tributária, que envolvia fiscais de rendas, contabilistas e empresários, e estaria entranhada na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 29).

De acordo com o órgão ministerial, a complexidade da rede de relacionamentos envolvidos, a regularidade dos contatos e a continuidade dos crimes praticados demonstraria, de forma inequívoca, a formação de quadrilha na qual os fiscais tinham por finalidade a percepção de vantagem indevida, ao passo que os empresários se esquivavam de suas obrigações tributárias, cabendo aos contadores, em situações pontuais, fazer a intermediação entre eles (e-STJ fl. 30).

O ora recorrente integraria o núcleo "Chico Olho de Boi", que gravitaria em torno do corréu Francisco da Cunha Gomes, que por sua vez articularia os demais integrantes da ramificação, procedendo junto aos demais fiscais e empresários, direcionando desde a forma como a fiscalização deveria ser feita, até o valor das propinas a serem pagas, sempre visando ao locupletamento próprio e dos fiscais de seu núcleo, bem como a sonegação de impostos pelas empresas e empresários envolvidos (e-STJ fl. 32).

Assim, o recorrente e os acusados Luiz Arthur de Paiva Barroso, Sidnei Marques Lemos, Waltaydes Teixeira de Paula, José Henrique Meirelles Leitão, Sergio Raymundo Paesler, Nancy Ribeiro de Oliveira, Marieta Guedes da Silva e Cândido Álvaro Pereira Machado, todos fiscais de rendas da Secretaria de Estado da Fazenda, agindo de forma estável e permanente e valendo-se de suas funções públicas, teriam a função de viabilizar as fraudes mencionadas, mediante o recebimento de vantagens indevidas, favorecendo as empresas e empresários com a sonegação de ICMS (e-STJ fl. 33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente e os denunciados José Meirelles Leitão, Sérgio Raymundo Paesler, Nancy Ribeiro de Oliveira, Marieta Guedes da Silva e Cândido Álvaro Ribeiro Machado seriam os responsáveis por viabilizar o esquema de fraude e beneficiar as empresas situadas nos bairros de Bonsucesso, Irajá, São Cristóvão e Penha (e-STJ fl. 33).

Como se sabe, o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta do recorrente, consignando que, agindo de forma estável e permanente com os fiscais de renda Luiz Arthur de Paiva Barroso, Sidnei Marques Lemos, Waltaydes Teixeira de Paula, José Henrique Meirelles Leitão, Sergio Raymundo Paesler, Nancy Ribeiro de Oliveira, Marieta Guedes da Silva e Cândido Álvaro Pereira Machado, viabilizaria as fraudes narradas na denúncia mediante o recebimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens indevidas, favorecendo empresas e empresários com a sonegação de ICMS.

O órgão acusatório explicitou, ainda, que o recorrente e os acusados José Meirelles Leitão, Sérgio Raymundo Paesler, Nancy Ribeiro de Oliveira, Marieta Guedes da Silva e Cândido Álvaro Ribeiro Machado seriam os responsáveis por tornar possível o esquema de fraude e beneficiar as empresas situadas nos bairros de Bonsucesso, Irajá, São Cristóvão e Penha.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos pacientes, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (QUATRO VEZES) E DE QUADRILHA ARMADA. (...) ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)
5. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art.

43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 15/05/2006).

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

(...)

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 271.098/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA, DANO QUALIFICADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E USURPAÇÃO DE ÁGUAS. (...) PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA CRIMINOSA ATRIBUÍDA AOS PACIENTES E AOS CORRÉUS. FLAGRANTE (...) FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Cumpre salientar que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (HC n.

69.718/TO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012;

RHC n. 26.168/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/11/2011).

5. Conforme se observa da inicial acusatória formulada pelo Parquet, foram pormenorizadas e atribuídas as mesmas condutas delituosas aos seis denunciados da ação penal.

6. A situação dos autos trata de nítida hipótese de denúncia geral, pois foram detalhadas e imputadas aos pacientes as mesmas práticas criminosas. Tal possibilidade decorre da inviabilidade de se individualizar a conduta de cada acusado que invadiu, depredou, subtraiu e saqueou as propriedades, bem como ameaçou e expulsou os proprietários e funcionários que ali habitavam.

7. O mínimo necessário ao exercício do contraditório e ampla defesa encontra-se delineado, uma vez que o Ministério Público estadual, consubstanciado nos depoimentos e no reconhecimento realizado por testemunhas, logrou demonstrar a existência de indícios de serem os pacientes alguns dos supostos autores dos crimes imputados. Se os acusados participaram ou não da empreitada criminosa descrita, ou se participaram do mesmo modo, são questões a serem averiguadas no decorrer da instrução criminal.

(...)

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 166.730/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 15/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere às alegações de que o recorrente estaria sendo acusado com base em meras suposições sobre o conteúdo de conversas telefônicas travadas por terceiro, inexistindo indícios de que teria praticado qualquer ilícito, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, notadamente o conteúdo das conversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoradas e dos interrogatórios prestados, como pretende a patrona do acusado, para perquirir se haveria ou não provas de que teria participado dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas.

2. Inexistência nos autos de qualquer determinação de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Inviabilidade do pedido para recorrer em liberdade. Recurso de apelação interposto e regularmente distribuído, ainda pendente de julgamento.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 28.612/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

4. *Impetração não conhecida.*

(HC 201.730/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0134652-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.263 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011468014 201214100081 248925120128190000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: ELISABETH CLAVERY DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
CORRÉU	: FRANCISCO ROBERTO DA CUNHA GOMES
CORRÉU	: ALEXANDRE DE THUIN DA CUNHA GOMES
CORRÉU	: LUIZ ARTHUR DE PAIVA BARROSO
CORRÉU	: SIDNEI MARQUES LEMOS
CORRÉU	: WALTAYDES TEIXEIRA DE PAULA
CORRÉU	: JOSÉ MEIRELLES LEITÃO
CORRÉU	: SÉRGIO RAYMUNDO PAESLER
CORRÉU	: NANCY RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIETA GUEDES DA SILVA
CORRÉU	: CÂNDIDO ÁLVARO PEREIRA MACHADO
CORRÉU	: PAULO PAES
CORRÉU	: ELIAS CUNHA DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: ALCI SÃO TIAGO
CORRÉU	: PAULO GEORGE POPPE MONTEIRO
CORRÉU	: RENATO CARLOS DE SOUZA
CORRÉU	: RENATO CARLOS DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	: JOSÉ DE ARAÚJO BARREIRO
CORRÉU	: HEINZ GEORG OKKAR FRIEDRICH STRATTNER
CORRÉU	: RODOLFO ARTHUR ZUCKERMAN
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA SUDRE
CORRÉU	: CARLOS LUIZ BATISTA GONÇALVES
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS CORREA PENA
CORRÉU	: DIÓGENES FLORENTINO SANTOS NETO
CORRÉU	: EDISON VELLOSO DE GONDOMAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCO ANTÔNIO TRINDADE BRAGA
CORRÉU : ALMIR DE AGUIAR
CORRÉU : MAURO BEZNOS
CORRÉU : CONCEIÇÃO ARAÚJO LEDO
CORRÉU : JACKSON CORREA LIMA
CORRÉU : ODENIR BERNARDI
CORRÉU : AFRÂNIO TADEU DOS SANTOS
CORRÉU : ARNALDO REZNIK
CORRÉU : CLÁUDIO MARANHÃO VARIZO
CORRÉU : JORGE ANTUNES ALMEIDA
CORRÉU : VITOR NEVES FERREIRA
CORRÉU : ALEXSANDER MARQUES DE CARVALHO FARIA
CORRÉU : LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA NETTO
CORRÉU : ANTÔNIO MOREIRA DE PÁDUA
CORRÉU : NILDO RIBEIRO DO ROSÁRIO FILHO
CORRÉU : ADILSON CRAVEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : JOSÉ CARLOS GAGLIANO
CORRÉU : FLAVIANO CRAVEIRO MOURA
CORRÉU : ROSELI FORNEROLLI
CORRÉU : UBERLAN GRIFO FRICKS
CORRÉU : FELIPE BEDRAN CALIL
CORRÉU : CLOÉ BALTEMARCO PARASKEVOPOULOS
CORRÉU : MARCUS VINICIUS MARTINEZ THOMAZ BRAGA
CORRÉU : JOSÉ ROBERTO MARINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.